

INFLAÇÃO, DEPÓSITO ELISIVO E A SÚMULA Nº 29 DO STJ¹

ELIAS KALLÁS FILHO

Professor Titular e Coordenador de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado na Fundação Cardiovascular São Francisco de Assis. Doutor em Direito Comercial da Universidade de São Paulo - USP. Advogado.

ALBERTO MAIA VALÉRIO

MBA em Finanças, Gestão de Negócios, Investimentos Financeiros e Private Bank. AAI-Ancord - CFP[®]

MATHEUS DA SILVA REIS

Educador B2B XP INC, Especialista em renda variável na Riva Investimentos, AAI-Ancord, CPA20

O depósito elisivo constitui importante mecanismo de defesa colocado à disposição do empresário devedor em face de um pedido de falência. Trata-se de instituto específico do processo falimentar que permite ao devedor, sempre que o pedido de falência estiver baseado no não pagamento de uma obrigação líquida e exigível, efetuar o depósito em juízo do valor da dívida e, com isso, evitar a decretação da falência.

Ao efetivar o depósito, o empresário demonstra que ainda possui capacidade de pagamento de suas obrigações e, com isso, desconstitui a presunção de insolvência que decorreria da impontualidade, isto é, do não pagamento da obrigação quando do vencimento. Por consequência, elide a possibilidade jurídica da falência, justificando a designação de *depósito elisivo*.

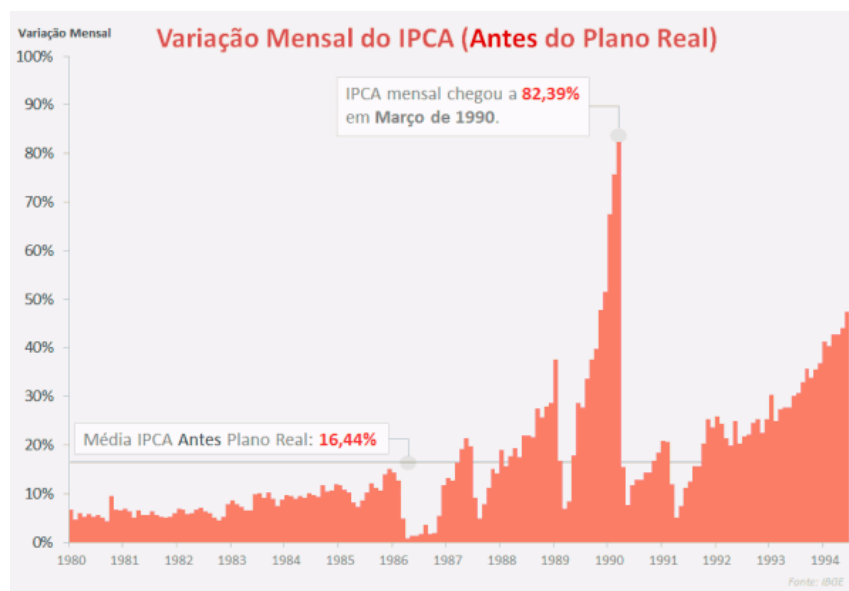
Se a sentença reconhecer a procedência do pedido inicial, autorizará que o credor levante a quantia depositada, que será convertida em pagamento; se julgá-lo improcedente, autorizará o resgate pelo próprio empresário depositante. Mas em nenhuma hipótese será decretada a falência, vez que operada a elisão.

¹ Trabalho acadêmico elaborado a partir dos debates por ocasião da palestra on-line “Educação Financeira necessária para Poupar, Investir e Prosperar” realizada pela FDSM em parceria com a WeInvest em 26 de maio de 2021.

Na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (a “Lei de Falências de 1945”), já existia previsão do depósito elisivo, porém o texto normativo se limitava a facultar o depósito da “quantia correspondente ao crédito reclamado”. A simplicidade da letra da lei, que muitas vezes é algo positivo, neste caso deu azo a interpretações no sentido de que bastaria depositar o valor nominal do crédito, sem atualização monetária nem o acréscimo de juros moratórios. No final da década de 1980, entretanto, dada a intensidade do fenômeno inflacionário no Brasil, essa interpretação tornou-se insustentável.

A população brasileira, desde 1960, convivia com a inflação em função dos planos anteriores de expansão e gastos do governo em infraestrutura. Porém, na década de 1980, a população passou a conviver com a hiperinflação.

Consideramos haver hiperinflação quando ocorre um aumento desenfreado dos preços de uma economia. Ou seja, significa uma inflação mais rápida e descontrolada. No Brasil, a hiperinflação ocorreu entre o final da década de 1980 e início da década de 1990. Nesse período, a moeda se desvalorizava tão rápido que, em março de 1990, a inflação no mês atingiu seu pico de 82,39%. Consequentemente, algo que custava 1,00 cruzeiro no início do mês, custou 1,82 cruzeiros no final do mesmo mês.



Pico da inflação mensal em 1990

Todas essas circunstâncias levaram o Superior Tribunal de Justiça a fixar orientação interpretativa da Lei de Falências no sentido de que “no pagamento em juízo para

elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado”, o que se enunciou por meio da Súmula nº 29, publicada em 18 de outubro de 1991.

Ficou assentado, desde então, que o depósito do valor da dívida no processo de falência, para que produza o desejado efeito elisivo, deve abranger também os acréscimos moratórios (atualização e juros), bem como os honorários advocatícios fixados pelo juiz.

Em um contexto de hiperinflação, o simples depósito da “quantia correspondente ao crédito reclamado”, conforme previsão literal da lei, sem qualquer correção, acabaria por conceder ao devedor um benefício exagerado, com grave prejuízo ao credor, uma vez que o valor real da dívida já seria substancialmente maior.

O controle da inflação no Brasil só foi alcançado com o Plano Real, implantado a partir de 1994, após o fracasso de outros seis planos econômicos². Em síntese, o principal problema dos planos anteriores foi tentar combater a inflação (o sintoma) em vez de combater o desequilíbrio fiscal do governo (a doença), com propostas de congelamento dos preços e indexação dos salários com base na inflação. O congelamento dos preços fez com que os produtores e empresários não conseguissem repassar o aumento dos custos para os consumidores, então, como efeito, diminuíram a produção, provocando o desabastecimento da oferta de produtos na economia. E os “gatilhos salariais” criaram expectativas de que a inflação poderia voltar, assim causando mais inflação.

O Plano Real foi diferente dos outros planos, porque focou nas causas da inflação. Ou seja, no descontrole dos gastos do governo. A primeira etapa do plano foi marcada pela diminuição destes gastos. A dívida externa, que era praticamente impagável, foi negociada. Dessa maneira, o Brasil foi arrumando a casa e passou a atrair investimentos internacionais. Adotou-se também uma política cambial em que a moeda não perdesse o valor em relação ao dólar. Dessa maneira, a população se acostumaria com uma moeda mais “estável” e afastaria as expectativas de inflação.

Com a inflação sob controle, a Súmula nº 29 do STJ deixou naturalmente de ter a importância prática dos anos anteriores e acabou “aposentada” com o advento da Lei nº 11.101/2005 (a “Lei de Falências de 2005”), que incorporou aquele entendimento, expressamente, ao texto normativo³. E foi justamente aí que a Súmula nº 29 alcançou a plenitude de sua eficácia, pois, para além de indicar o correto alcance e interpretação da lei

² Planos Cruzado I e II, Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II.

³ Lei 11.101/2005. Art. 98. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

naquele momento crítico da economia brasileira, viu-se refletida na própria evolução legislativa.

Bibliografia

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006 v. 3.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008. v. 3.

MAGALHÃES, José Hamilton. *Direito falimentar brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

OLIVEIRA, João Marcos. *Comentários sobre Inflação e Plano real*. Brasil, Educação: novembro 2019.

VALÉRIO, Alberto Maia. Weinvest, site - Banco Central Home – Política Monetária – o que é Inflação: Junho 2021.